

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI Nº 1.334/79

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

de 17 de setembro de 1979.

BEL. JOSÉ RUBENS PILLAR, Prefeito Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art.1º - Para os efeitos do presente código deverão ser admitidas as seguintes definições:

ACRESCIMO- Aumento de obra feito durante ou após a conclusão da mesma;

ADEGA- Lugar geralmente subterrâneo que, por condições de temperatura, serve para guardar bebidas;

ÁGUA- Plano ou pano de telhado. Ex.:telhado de uma só água, telhado de duas águas, etc.

ÁGUA FURTADA- Pavimento habitável compreendido entre o forro e a cobertura das edificações;

ALA- Parte da edificação que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se a parte da edificação que fica a direita ou a esquerda do observador colocado de costas para a fachada principal.

ALÇAPÃO- Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado;

ALICERCE- Maciço de material adequado que serve de base as paredes de uma edificação;

ALINHAMENTO- Linha legal traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público;

ALPENDRE- Cobertura saliente de uma edificação;

ALTURA DE UMA FACHADA- É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar de construção de alinhamento do logradouro;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

ALVARÁ- Documento passados pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas a fiscalização;

ANDAIME- Obra provisória constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras;

ANDAR- Qualquer pavimento de uma edificação acima do porão embasamento, rés- do- chão loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés-do-chão loja ou sobreloja;

ALVENARIA- Obra composta de blocos naturais ou artificiais ligados ou não por meio de argamassa;

APARTAMENTO- Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com ao menos um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha, e um hall de circulação;

APROVAÇÃO DO PROJETO- Ato administrativo que precede a expedição do alvará de licenciamento de construção.

AR CONDICIONADO- Ar a que se impõe condições pré estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado;

ÁREA- Superfície do lote não ocupado pela edificação considerada por sua projeção horizontal;

ÁREA SECUNDÁRIA- Área da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória;

ÁREA PRINCIPAL- Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência (diurna e noturna).

ÁREA EDIFICADA- Área de terreno ocupada pela edificação.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação excluídas as paredes.

ÁREA FECHADA- Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO- Soma das áreas de todos os pavimentos.

ARMAZÉM- Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA- sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado do que a outra.

ARCADA- Série de arcos contíguos.

AUDITÓRIO- Recinto de características apropriadas a audições.

AUMENTO- O mesmo acréscimo.

BALANÇO- Avanço da construção sobre alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA- Vedação fixa ou móvel na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL OU BEIRADO- Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

CALÇADA- Pavimentação do terreno dentro do lote.

CÂMARA FRIGORÍFICA- Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CARAMANCHÃO- Obra rústica, em jardins, para abrigo ou para sustentar trepadeiras.

CASA- Residência, edificação de caráter privado.

CASA DAS MÁQUINAS- Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

CASA FORTE- Compartimento de uma edificação, destinada à guarda de valores.

CINTA- Elemento de construção destinado a distribuir as cargas das paredes, em pilares, nos alicerces.

COMEDOR- Compartimento auxiliar de jantar.

CONSERTOS- Pequenas obras de substituição ou reparação de partes da edificação.

CONSOLIDAÇÃO- Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos. Compactar.

CONSTRUÇÃO- De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO- Travadura organizada para se opor à deformação de uma estrutura ou sua queda.

COPA- Compartimento auxiliar da cozinha.

CORPO AVANÇADO- Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR- Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COZINHA- Compartimento em que preparam os alimentos.

CORETO- Espécie de armação construída ao ar livre destinada a espetáculos públicos.

COTA- Indicação ou registro numérico de dimensões.

CÚPULA- Abóboda em forma de segmento de esfera.

DEGRAU- Desnívelamento formado por duas superfícies.

DEPÓSITOS- Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

DESPENSA- Compartimentos destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

DESVÃO- Espaço compreendido entre o telhado e o foro de uma edificação.

EDIFICAR- Construir edifícios.

ELEVADOR- Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO- Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.

EMBASAMENTO- Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito, que, por sua vez deve ser igual ou

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

superior a dois metros e cinquenta centavos 92,50m), deixa de ser embasamento para ser porão.

EMPACHAMENTO- Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público para finalidades diversas.

ENTULHO- Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.

ESCADA- Elemento da construção dormado por uma sucessão de degraus.

ESCADARIAS- Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamar ou pavimentos.

ESCALA- Relação de homologia existentes entre o desenho e o que ele representa.

ESCOROAMENTO- Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.

ESGOTO- Abertura , cano por onde esgota ou flue qualquer líquido; particularmente é o condutor destinado a coletar águas servidas e a levá-las para lugar adequado.

ESPIGÃO- Parte vertical do degrau da escada.

ESQUADRIA- termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

ESTÁBULO- Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.

ESTUQUE- Argamassa de cal e areia simples ou mistura com pó de mármore. Reboco de gesso.

ESTRIBO- Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante nas tesouras.

FACHADA- Elevação das portas externas de uma construção.

FIADA- Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FORRO- Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA- Cova ou poço feito na terra para fins diversos.

FOSSA SÉPTICA- Tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

FRIGORÍFICO- Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.

FUNDAÇÃO- Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

FUNDO DO LOTE- Lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO- Dimensão, previamente fixada que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc..

GALPÃO- Construção, constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou depósito, não podendo servir de habitação.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

GALPÃO DE OBRA- Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços da construção.

GALERIA PÚBLICA- Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre passeio, tornando a passagem coberta.

GALERIA DA LOJA- Pavimento que cobre parte da loja e destinada a uso exclusivo da mesma.

HABITAÇÃO- Economia domiciliar, apartamento, vivenda.

HALL- Dependência de uma edificação que serve como ligação entre outros compartimentos.

HOTEL- Prédio destinado a alojamento quase sempre temporário.

ILUMINAÇÃO- Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e Técnica de iluminar os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE- É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incomodo ou ameaça à saúde ou à segurança de pessoas e prédios vizinhos.

INDÚSTRIA INCÔMODA- É a que pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro etc.; pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA- É a que, por qualquer motivo, pode tonar-se prejudicial à saúde.

INDUSTRIA PERIGOSA- è a que, por sua natureza, pode constituir perigo devida à vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA- É considerada indústria pesada aquela que, pelo seu funcionamento natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

INSOLAÇÃO- Ação direta dos raios solares.

JANELA- Abertura na parede de uma edificação, para entrada de luz ou de ar ao interior.

JIRAU- Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

LADRÃO- Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias, etc. para escoamento do excesso d'água.

LADRILHO- Peça material especial, destinado à pavimentação de pisos.

LOGRADOURO PÚBLICO- Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LANCE- Comprimento de um pano de parede, muro, etc. , parte de escada que se limita por patamar.

LATERNIN- Telhado sobreposto às costureiras, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas, oficinas, etc..

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

LARGURA DE UMA RUA- Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

LAVANDERIA- Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

LOJA- Rés- do- chão quando destinado ao comércio.

LOTE- Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público escrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio.

MANSARDA- O mesmo que sótão; compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.

MANILHA- Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MARQUISE- Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

MEIA-ÁGUA- Cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA-PAREDE- Parede que não atinge o forro.

MEIO-FIO- Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Cordão.

MEMÓRIA OU MEMORIAL- Descrição completa dos serviços a executar.

MODIFICAÇÃO- Conjunto de obras destinado a alterar as divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos e dar nova forma às fachadas.

MURALHA- Maciço de grande altura espessura. Paredão.

MURO- maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO- Obras destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

NICHO- Reentrância em parede.

NIVELAMENTO- Regularização do terreno po desterro das partes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS- Recomendação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em Código Técnico, como o presente. Escreve-se abreviadamente como N.T.B..

OBRA- Resultado de ação de artifícios.

ÓCULO- Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma de forma circular ou derivada.

OITÃO- Coroamento de parede, de forma triangular.

PALANQUE- Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.

PÁRA-RAIOS- Dispositivos destinados a proteger os edifícios contra efeitos das descargas da atmosfera.

PARAPEITO- Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc. para proteção das pessoas. Guarda corpo.

PAREDÃO- Muralha.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

PAREDE- Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PAREDE DE MEAÇÃO- Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO- É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR- Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.

PÁTIO- Recinto de descoberto, no interior de uma edificação ou murada e contígua a ela, situado no pavimento térreo.

PAVIMENTO- Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível compreendidas entre dois pisos consecutivos. Pisos.

PAVIMENTO TÉRREO- é o pavimento sobre os alicerces nos rés- do- chão.

PÉ DIREITO- É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL- Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PÉRGOLA- Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.

PILAR- Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

PISCINA- tanque artificialmente construído, para natação.

PISO- Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

PLATIBANDA- Coroamento superior das edificações , formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

POÇO DE VENTILAÇÃO- Área de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimento de uso especial e de curta permanência.

PONTALETE- Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado , é a peça vertical que se apoia no tensor, junto à extremidade da tesoura e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO- Pavimento de edificações que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PÓRTICO- Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO- Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em porta externa.

POSTURA- Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

PRÉDIO- Construção destinada a moradia, depósito ou outro fim similar.

PROFUNDIDADE DO LOTE- É a distância entre a testada ou frente à divisa oposta, medida ou linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUÇÃO- Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões uma edificação ou parte dela, e que tenha sido demolida.

RECUO- Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

REENTRÂNCIA- É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes, ou, em parte, por divisa do lote.

REFORMA- Serviço executado em uma edificação, com finalidade de melhorar seu aspecto e duração sem entretanto modificar sua forma interna ou externa em elementos essenciais.

RESIDÊNCIA- Economia ocupada como moradia.

RODAPÉ- Elemento de concordância as paredes com o piso.

SACADA- Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA- Elemento de construção que avança além dos planos da fachadas.

SAPATA- Parte mais larga do alicerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO- Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade para passagem pertencente a dono diferente.

SETÉIRAS- Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

SOLEIRA- Parte inferior de vão da quarta.

SUBSOLO- Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação aos terrenos circundantes, a uma distância mais do que a metade do pé direito.

TABIQUE- Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

TAPUME- Vedação provisória de madeira ou tela visada durante a construção.

TELA ARGAMASSA- Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como forro de edificações ou em paredes divisórias. Estuque.

TELHEIRO- Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberto em todas as faces ou parcialmente fechado.

TERRAÇO- Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE- Distância medida entre divisas lindeiras segundo alinha separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.

TETO- Mesmo que forro.

VÃO LIVRE- Distância entre dois apoios, medida (entre espaços internos) entre as faces internas.

VESTÍBULO- Entrada de uma edificação; espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

VISTORIA ADMINISTRATIVA- Diligência efetuada por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à uma resistência e estabilidade como quanto à regularidade.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

VISTORIA SANITÁRIA- Diligência efetuada por funcionários da Secretaria da saúde com fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para concessão do “habite-se”.

VISTORIA TÉCNICA PARA HABILITAR- Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura, com o fim de constar a conclusão de uma obra, para concessão do “habite-se”.

CAPÍTULO II – HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art.2º - Somente poderão ser responsáveis técnicos por construções no Município, profissionais ou firmas legalmente habilitadas para esse fim e que estiverem registrados na Prefeitura.

Art.3º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas essas que se deverão submeter às exigências da legislação do CREA.

Art.4º - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável-técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura, com descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a de outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

Art.5º - As construções de madeira, até oitenta metros quadrados (80m²) e que não tenham escrituras especiais ficam dispensadas de responsabilidade técnica, mas não de apresentação de projetos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I – Multas

Art.6º - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, e as do presente código, serão aplicadas:

- 1- Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseados cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- 2- Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado, ou com licença fornecida;
- 3- Quando a obra for licenciada sem projeto aprovado e licenciado, ou sem licença ;
- 4- Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;
- 5- Quando, após a conclusão da obra do licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

Art.7º - A multa será imposta pelo Prefeito Municipal, à vista do auto da infração lavrado pela autoridade competente, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo chefe da seção respectiva, que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Art.8º - O auto da infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as três primeiras retidas pelo atuante e a última, entregue ao autuado.

Parágrafo Único- Quando autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o atuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas se houver.

Art.9º - O auto de infração deverá conter:

- 1- A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo atuante;
- 2- Fato ou ato que constitui a infração;
- 3- Nome e assinatura do infrator, ou denominação que a identifique, ou sede;
- 4- Nome e assinatura do atuante e sua categoria funcional;
- 5- Nome, assinatura e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art.10º - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ali ser entregue, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art.11- Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de oito (8) dias findo o qual será o auto encaminhado à decisão do Prefeito Municipal.

Art. 12- Imposta multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de oito (8) dias para efetuar o pagamento ou depósito do valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente da importância depositada, será paga a multa imposta.

Art. 13- Terão andamento suspenso os processos cujos os profissionais estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente código.

Art. 14- As multas serão impostas entre os valores limites de um a dez salários mínimos locais, e sua graduação far-se-á tendo em vista:

- 1- Maior ou menor gravidade da infração;
- 2- Suas circunstâncias;
- 3- Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II - Embargos

Art. 15- Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

- 1- Estiverem sendo executadas sem o Alvará de Licenciamento nos casos em que for necessário;
- 2- For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 3- Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidos pelo Departamento competente;
- 4- Estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura e devidamente habilitado pelo CREA.
- 5- O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- 6- Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que executa.

Art. 16- O encarregado da fiscalização fará, na hipótese de concorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator , dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 17- Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, determinará embargo em “termo” que mandará lavrar, no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 18- o termo de embargo será apresentado ao infrator para que assine; em caso de recusa ou não localização será o mesmo publicado no expediente da Prefeitura seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralisação da obra.

Art. 19- O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas ao respectivo termo.

SEÇÃO III- Interdição de Prédios ou dependências

Art. 20- Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 21- A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo Único- Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

SEÇÃO IV- Demolição

Art. 22- A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringindo qualquer dispositivo do presente código.

Art. 23- A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadrem nos dispositivos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV- Projetos e Construções

Art. 24- A execução de qualquer edificação será procedida dos seguintes atos administrativos:

- 1- Solicitação de alvará de alinhamento;
- 2- Aprovação do projeto;
- 3- Licenciamento da construção.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.
PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Parágrafo Único- A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos 2 e 3 poderão ser requeridos de uma só vez devendo, neste caso, os projetos serem completos em todas as exigências constantes das Seções I e II.

Seção I- Aprovação do Projeto

Art. 25- O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

- 1- Alvará do alinhamento;
- 2- Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- 3- Plantas de situação e localização;
- 4- Plantas baixas;
- 5- Fachadas;
- 6- Cortes longitudinais e transversais;
- 7- Cálculo de tráfego dos elevadores.

§ 1º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância a um esquina, dimensões do lote e sua orientação magnética.

§ 2º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisa do lote e outras e outras construções nele existentes, posição de meio fio, e entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.

§ 3º - As plantas baixas devem indicar destino, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além dos demais, plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas, adotando-se para o 1º pavimento (térreo) os números 101 a 199, para o 2º pavimento de 201 a 299 e assim sucessivamente; para o 1º subsolo de 01 a 9, para o 2º subsolo de 001 a 099 e assim sucessivamente.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais, serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão simplificados omitindo-se, na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: térreo ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento, etc.; as sobrelojas, se existirem, para efeito de ordenação, serão consideradas como pavimentos.

§ 5º Enquanto não for promulgado o código de águas e saneamento, os projetos de instalação hidráulico-sanitárias obedecerão as normas da ABNT sobre o assunto.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.
PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

§ 6º - O projeto estrutural a ser apresentado, constará dos seguintes elementos: cálculos estático, distribuição dos pilares no piso térreo com indicações das cargas finais e plantas das formas.

§ 7º - Os elementos do projeto arquitetônico mencionados neste artigo poderão ser agrupados em uma só prancha. As plantas de situação e localização serão ainda apresentadas em separado.

§ 8º - Os desenhos obedecerão, sempre que possível as seguintes escalas mínimas:

1:50 para as plantas baixas;

1:50 para os cortes e fachadas;

1:500 para as plantas de localização;

1:1000 para as plantas de situação;

1:50 para o projeto natural;

1:100 para o projeto de instalações.

§ 9º - A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

Art. 26- O Prefeito Municipal fixará por edital, o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação do projeto.

Art. 27- O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos, o mesmo deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela ABNT.

Art. 28- para a aprovação de um projeto por parte do departamento competente da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelos proprietários.

Art. 29- Os processos relativos à construção de obras de qualquer natureza para as quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras repartições ou instituições oficiais, só poderão ser definitivamente aprovados pelo departamento municipal competente, depois da aprovação ou da autorização dada, para cada caso, pela autoridade competente.

Art. 30- Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria do Estado dos Negócios da Saúde, antes da aprovação do projeto.

Art. 31- Para a aprovação dos projetos em geral, os departamentos competentes, farão no prazo de três (3) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que, os compõe. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

Art. 32- O prazo para a aprovação dos projetos pela municipalidade será de trinta (30) dias.

Parágrafo Único- O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer a notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

SEÇÃO II- Licenciamento da Construção

Art. 33- O licenciamento da construção será concedido mediante:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 1- Requerimento solicitando licenciamento da edificação onde conste a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;
- 2- Pagamento das taxas de licenciamento para a execução dos serviços;
- 3- Apresentação do projeto aprovado constando do seguinte:
 - a- Elementos discriminados no artigo 25;
 - b- Projeto de instalações hidráulico-sanitárias, aprovados pelo órgão competente;
 - c- Projeto de instalações elétricas e telefônicas, aprovados pelos órgãos competentes;
 - d- Projeto estrutural;
 - e- Memoriais descritivos, relativos aos projetos.

Art. 34- O projeto deverá ser assinado pelo profissional responsável pela execução da obra.

Art. 35- Uma vez requerido o licenciamento da construção e paga a respectiva taxa e alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis.

SEÇÃO III- Validades, Revalidação e Prorrogação da Aprovação e Licenciamento

Art. 36- A aprovação de um projeto será considerada válida pelo prazo de um (1) ano, após a data do despacho deferitório.

Art. 37- O licenciamento para início da construção será válida pelo prazo de seis (6) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo Único- Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada, quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.

Art. 38- Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

SEÇÃO IV- Modificação de Projeto Aprovado

Art. 39- Deve ser requerida a alteração de Projeto, após o licenciamento da obra, quando as alterações implicarem em aumento de área, alteração de forma e de projeto hidro-sanitário.

SEÇÃO V- Isenção de Projetos ou de Licenças

Art. 40- Independem da apresentação do projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- 1- Viveiros e telheiros com até quinze metros quadradas (15m00²) de área coberta;
- 2- Galinheiros, sem finalidade comercial, até quinze metros quadrados (15m00²) de área coberta;
- 3- Caramanchões e frentes decorativas;
- 4- Estufas e cobertura de tanques de uso doméstico;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 5- Serviços de pintura externa;
- 6- Conserto e execução de passeios;
- 7- Rebaixamento de meios fios;
- 8- Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- 9- Reparos no revestimento de edificações;
- 10- Reparos e reformas em instalações hidro-sanitárias, elétricas, telefônicas, ar-condicionado e gás.

Art. 41- Independem de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, as construções de madeira até oitenta metros quadrados (80m⁰⁰²), situadas na zona rural.

Art. 42- Independem de licença os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no inferior de terrenos edificadas e muros de divisa até dois metros de altura (2m⁰⁰).

SEÇÃO VI- Obras Parciais

Art. 43- Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais a critério do profissional de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar demolir ou crescer. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: amarela para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

Art. 44- Nas construções existentes em logradouros, para os quais haja projeto de modificações de alinhamento ou recuo obrigatório para ajardinamento, somente serão permitidas obras de construção, reparos, reformas e acréscimo, para as edificações que não estejam de acordo com estes, nas seguintes condições:

- 1- Quando para atender às condições de higiene;
- 2- Quando não ampliar a capacidade de utilização e nem alterar a forma geométrica da edificação;
- 3- Quando não atingirem a faixa de recuo fixada;

§ 1º - Será, porém permitida a substituição de revestimento da fachada sem modificação de suas linhas, sendo a licença concedida a juízo do departamento competente.

§ 2º - Nos casos do presente artigo, quando o prédio for atingido apenas por recuo para ajardinamento, serão permitidos acréscimos de no máximo 20% da área existente, nunca, porém, atingido a faixa de recuo e devendo ser respeitadas as exigências do Plano Diretor.

CAPÍTULO V- Obras Públicas

Art. 45- De acordo como que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- 1- Construções de edifícios;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 2- Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado;
- 3- Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais (Instituto de Previdência, Caixa ou Associações) quando para a sua sede própria.

CAPÍTULO VI- Condições Gerais Relativas e Terrenos

Seção I – Terrenos não Edificados

Art. 46- Os terrenos não edificados serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento d'água, bem como a execução de muros e passeios públicos em mau Estado.

Seção II – Terrenos Edificados

Art. 47- Os recuos para alargamento viário e os recuos para jardim, em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, sendo mantido o ajardinamento permanentemente conservado nos bairros residenciais ou convenientemente tratados para o fim a que se destinarem. Os limites entre os logradouros e as propriedades e destas entre si deverão ficar marcadas com meio fim, marcos de pedra ou concreto, ou elementos equivalentes.

Art. 48- Os particulares que quiserem vender os recuos para jardim poderão fazê-lo desde que não sejam tais recuos em logradouros onde a vedação for explicitamente proibida, nas seguintes condições:

- 1- As vedações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais similares, não poderão ter alturas superiores a oitenta centímetros (0,80cm);
- 2- A altura destas vedações poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10m), com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como, cercas de grade de ferro, telas metálicas, cercas vivas, trepadeiras, etc.

Seção III – Proteção e Fixação de Terras

Art. 49- A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o logradouro público.

Parágrafo Único- A Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias quando, nos terrenos, em consequência de enxurradas ou águas de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para a limpeza dos logradouros.

CAPÍTULO VII- Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras

Seção I – Destino do Alvará, Projeto Aprovado e Talão de Alinhamento

Art. 50- A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado e o talão de alinhamento.

Seção II – Andaimos e Tapumes

A- Andaimos:

Art. 51- Os andaimos deverão satisfazer as seguintes condições:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 1- Apresentam perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- 2- Respeitarem, no máximo, a largura do passeio, menos trinta centímetros (0,30cm);
- 3- Preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 52- Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30m) do meio fim.

Parágrafo Único- No caso do presente artigo serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 53- Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas o artigo 51, deverão atender às seguintes condições:

- 1- Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5,00m);
- 2- Não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 54- Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas a condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes, que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 55- o emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

- 1- Terem no passadiço largura de noventa centímetros (0,90m) pelo menos, e dois metros (2,00m) no máximo, sem que seja, entretanto, excedida a largura do passeio, quando utilizado a menos de quatro metros (4,00m) de altura;
- 2- Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para segurança dos operários e para impedir queda de materiais.

B- Tapumes:

Art. 56- Nenhuma construção e demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, ou em recuo inferior a quatro metros (4,00m), sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição ocupando no máximo a metade da largura do passeio .

§ 1º - Nas construções recuadas de quatro metros (4,00m) com até doze metros (12,00m) de altura, será obrigatória apenas a construção do tapume com dois metros (2,00m) de altura de alinhamento;

§ 2º - Nas construções recuadas de quatro metros (4,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser executado também, um tapume a partir dessa altura;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de quatro metros (4,00m), com mais de doze metros(12,00m) de altura deverá ser executado também, um tapume a partir da altura determinada pela proporção 1:3 (recuo e altura);

§ 4º - As construções recuadas de oito metros (8,00m) ou mais, com até sete metros (7,00m) de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das determinações do artigo 58.

Art. 57- Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

Seção III – Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades
Art. 58- Durante a execução de obras profissional responsável deverá porem prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros no trecho fronteiro à obra seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º - O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e aqueda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção.

Seção IV – Obras Paralisadas

Art. 59- No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

Seção V – Demolição

Art. 60- A demolição de qualquer edificação, executados apenas os muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada ser executada mediante licença expedida pelo Departamento Competente.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de um pavimento ou que tenha mais cinco (5,00m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado pelo CREA.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre uma ou mais divisa do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º - O departamento competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer o horário dentro do qual a demolição deverá ser executada.

CAPÍTULO VIII – Conclusão, Entrega das Obras

Art. 61- Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.
PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 62- Concluída a obra deverá o profissional responsável comunicar à Prefeitura, por escrito, sua conclusão, sob pena de incorrer na multa prevista no item 4, artigo 6º ;

Parágrafo Único- A obrigatoriedade prevista no presente Código ficará sem efeito, se, imediatamente após a conclusão, for requerida a respectiva vistoria nos termos do artigo 64.

Art. 63- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido “habite-se”.

Art. 64- Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e deverá estar acompanhado de:

- 1- Chaves do prédio quando este estiver fechado.
- 2- Projeto arquitetônico aprovado, completo.
- 3- Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

§ 2º - Caso seja constatada a existência de negligência ou má fé no cumprimento dos itens do parágrafo anterior, o requerimento de vistoria será indeferido.

Art. 65- Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com as disposições deste Código e intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer demolição ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 66- Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário “habite-se”, no prazo de oito (8) dias a contar da data de entrega do requerimento.

Art. 67- Será concedida vistoria parcial, a juízo de departamento competente, quando em prédios residenciais ou comerciais, ou de escritórios ou mistos, ficarem assegurados os acessos e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos a serem vistoriados.

§ 1º - Excluem-se das disposições do presente artigo, prédios residenciais constituindo uma economia.

§ 2º - O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

§ 3º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo departamento competente, resguardadas as exigências anteriores.

§ 4º - A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

CAPÍTULO IX- Elementos da Construção

Seção I - Materiais de Construção

Art. 68- Todo material deverá satisfazer as normas de qualidade relativa a seu destino de construção.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

§ 1º - Os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT, em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão afixados mediante estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do sul, ou por uma entidade oficialmente reconhecida.

Seção II – Paredes

Art. 69- As paredes de alvenaria de tijolos das edificações, sem estrutura metálicas ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces devidamente impermeabilizados, e ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1- Vinte e cinco centímetros (0,25m) para as paredes externas;
- 2- Quinze centímetros (0,15m) para as paredes internas;
- 3- Dez centímetros (0,10m) para as paredes internas de simples vedação, sem função estática, como paredes de armários embutidos, estantes, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

§ 1º - Para efeitos do presente artigo, serão consideradas como paredes internas as voltadas para poços de ventilação e terraços de serviços.

§ 2º - Nas edificações de até dois pavimentos serão permitidas paredes externas de quinze centímetros (0,15m), exigindo-se entretanto a espessura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m) para as paredes externas de dormitórios voltadas para o sul.

Art. 70- As paredes de alvenaria de tijolos em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de quinze centímetros (0,15m) salvo de armários embutidos, estantes ou quando constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de dez centímetros (0,10m).

Art. 71- Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisas de economias distintas deverão ter a espessura de vinte e cinco centímetros (0,25m).

Art. 72- As espessuras de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alterados, quando utilizados materiais de natureza diversas que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamentos térmicos e acústicos, conforme as exigências de cada caso.

Art. 73- Os entrepisos, nas edificações de mais de um pavimento, serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar, em edificações de até dois (2) pavimentos constituindo-se uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 74- Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus, em edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes e habitações coletivas, deverão ser incombustíveis.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Seção III – Fachadas

Art. 75- Todos os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma quando interessarem ao aspecto externo das edificações, serão submetidos ao departamento competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Art. 76- Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de dez centímetros (0,10m), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos, dois metros (2,00m).

§ 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até dois metros acima do nível do passeio.

§ 2º - Quando, no pavimento térreo, forem previstos janelas providas de venezianas. Gelosias de projetar ou grades salientes, deverão ficar incorporadas à massa arquitetônica das edificações recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 77- Os compartimentos de chegada de escada as casas de máquinas, de elevadores os reservatórios ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima da cobertura, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica das edificações recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 78- A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas nos termos deste Código.

Parágrafo Único- Será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entrada, quando não haja prejuízos para a largura dessas passagens ou vão de entrada.

Art. 79- Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:

- 1- O passeio do logradouro tenha a largura mínima de três (3,00m);
- 2- Seja dez centímetros (0,10m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano de fachadas;
- 3- Apresentarem aspecto conveniente e sejam construídos de material resistente à ação do tempo;
- 4- Não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestres.

Seção IV – Sacadas e corpos Avançados

Art. 80- Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele afastadas em conseqüência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliências obedecendo às seguintes condições:

- 1- A altura desse balanço será de dois metros em relação ao nível do passeio nas fachadas sobre o alinhamento e de dois metros (2,00m) em relação ao terreno

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

quando a fachada é afastada do alinhamento em consequência de recuo regulamentar para ajardinamento;

- 2- O balanço permitido será de um vinte avos (1/20) da largura do logradouro não podendo exceder do limite máximo de um metro e vinte centímetros.(1,20m);
- 3- Tratando-se de edificações com recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência será acrescida dos recuos.

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formem galerias sobre passeio não será permitido o balanço da fachada.

SEÇÃO V- Marquises

Art. 81- Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, construídas no alinhamento dos logradouros , desde que:

- 1- Tenha balanço máximo de três metros (3,00m) ficando em qualquer caso, trinta centímetros (0,30m) aquém do meio fio;
- 2- Sejam de forma tal e não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;
- 3- Sejam construídas na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente á ação do tempo;
- 4- Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso das calhas aparentes;
- 5- Sejam providas de coberturas protetoras, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Parágrafo Único – Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações do inciso I salvo no caso de recuo viário.

Art. 82-A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

Seção VI – Portas

Art. 83- O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

- 1- Porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m) para as economias; um metro e dez centímetros (1,10m) para as habitações múltiplas com até 4 pavimentos e um metro e quarenta centímetros (1,40m) quando com mais de 4 pavimentos;
- 2- Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);
- 3- Portas de serviço, setenta centímetros;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

4- Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m).

Seção VII – Escadas

Art. 84- As escadas terão largura mínima de um metro (1,00m) e oferecerão passagens com altura mínima não inferior a dois metros (2,00m).

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependências de empregadas e casos similares, a redução da largura poderá ser feita para até o mínimo de sessenta centímetros.

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 85- O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula:
 $2h+b= 0,63$ a $0,64$ m (onde “h” é a altura do degrau e “b” a largura), obedecendo os seguintes limites:

1- Altura máxima de dezenove centímetros (0,19m);

2- Largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m).

§ 1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m) ou a um mínimo de sessenta centímetros (0,60m) de bordo inferior, nas escadas de maior de largura.

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima para cada degrau de sete centímetros (0,07m), junto ao bordo interior.

Art. 86- Sempre que a altura a vencer for superior a três metros e vinte centímetros (3,20m) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de oitenta centímetros (0,80m).

Art. 87- Para as edificações de mais de dois (2) pavimento, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustradas e corrimão de madeira ou outro material equivalente.

Parágrafo Único – Escada de ferro, para efeitos do presente Código, não é considerada incombustível.

Seção VIII – Revestimento do Solo

Art. 88- A superfície do solo, na parte ocupada por edificação a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada de concreto de traço conveniente e com a espessura mínima de cinco centímetros (0,05m), ou por material que cumpre a mesma finalidade.

Seção IX - Chaminés

Art. 89- As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

CAPÍTULO X – Condições Relativas a Compartimentos

Seção I – Classificação dos Compartimentos

Art. 90- Os compartimentos são classificados em:

- 1- Compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 2- Compartimentos de permanência prolongada diurna;
- 3- Compartimentos de utilização transitória;
- 4- Compartimentos de utilização especial.

Art. 91- São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

Art. 92- São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

Art. 93- São compartimentos de utilização transitória os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes, sanitários, vestiários, dispensas e lavanderias de uso doméstico.

Art. 94- São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais.

Seção II- Condições a que devem satisfazer os compartimentos

Art. 95- Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais: os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Parágrafo Único- Os comedores, copas, cozinhas e quarto de empregada, poderão também ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 96- Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1- Ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
- 2- Ter área mínima de doze metros quadrado (12,00m²), quando houver apenas um dormitório;
- 3- Ter área mínima de doze metros quadrado (12,00m²), o primeiro e nove metros quadrado (9,00m²) os demais, quando houver mais de 1 (um) dormitório;
- 4- Atenderás condições das alíneas “1” e “3” para cada grupo de três dormitórios, podendo neste caso haver outro de sete metros e cinquenta centímetros quadrado (7,50m²);
- 5- Ter forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros(,50m);
- 6- Ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) quando se destinarem a dormitório de empregada desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização, podendo o pé direito ser de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 97- Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, dispensas ou depósitos.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 98- Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências constantes de sua utilização, e conforme o que adiante segue:

- 1- Salas de estar, de jantar e de visitas deverão;
 - a) Ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta (2,60m);
 - b) Ter área mínima de doze metros quadrados (12,00m²);
 - c) Ter a forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).
- 2- Salas de costuras, estudos, de leituras, de jogos, de música e gabinetes de trabalho deverão:
 - a) Ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
 - b) Ter área mínima de nove metros quadrados (9,00m²);
 - c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro de dois metros e cinquenta (2,50m).

Art. 99- Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender aos seguintes:

- 1- Cozinhas, copas, dispensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão:
 - a) Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
 - b) Área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);
 - c) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
 - d) Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - e) Paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta (1,50m), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.
- 2- Comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:
 - a) Pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
 - b) Área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);
 - c) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros (2,00m).
- 3- Vestiários:
 - a) Pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
 - b) Área mínima de nove metros quadrados (9,00m²) podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitório e dele dependentes, quanto ao acesso de ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários.
 - c) Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados (9,00m²).
- 4- Gabinetes sanitários terão:
 - a) Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- b) Área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);
 - c) Dimensões tais que permitam às banheiras quando existirem, disporem de uma área livre, num dos lados maiores, onde se possam inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros (0,60m), os boxes quando existirem , possuírem formas tal que permitam o traçado de um círculo de diâmetro mínimo de noventa centímetros (0,90m), os lavatórios, vasos e bidês, observar um afastamento mínimo das paredes de vinte e cinco centímetros (0,25m). A disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral e acesso aos mesmos de largura não inferior a (0,60m) sessenta centímetros.
 - d) Paredes internas divisórias não excedentes de dois metros e dez centímetros (2,10m) de altura quando, num mesmo compartimento, forem instalados mais de um vaso sanitário;
 - e) Piso pavimento com material liso, impermeável e resistente;
 - f) Paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
 - g) Ventilação direta por processo natural ou mecânico, por meio de dutos, podendo ser feito por meio de poço;
 - h) Incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e dispensas.
- 5- Vestíbulos, halls e passagens terão:
- a) Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
 - b) Largura mínima de um metro (1,00m).
- 6- Corredores terão:
- a) Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
 - b) Largura mínima um metro (1,00m);
 - c) Largura mínima de um e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia;
 - d) Largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando de entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de quatro pavimentos;
 - e) Largura mínima de um metro e oitenta (1,80m) quando de entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de quatro (4) pavimentos;
 - f) Quando mais de quinze metros(15,00m), ventilação que poderá ser por meio de chaminé ou poço, para cada extensão de quinze metros (15,00m) ou fração.
- 7- Halls de elevadores terão:
- a) Distância mínima, para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicular à face das mesmas, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), quando edifícios residenciais e de dois metros (2,00m) quando comerciais ;
 - b) Acesso à escada (inclusive à de serviço).
- 8- Nos compartimentos de utilização transitória exclusivamente será admitido o rebaixamento de forro com material removíveis, por razões estéticas ou

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

técnicas desde que o pé direito resultante medindo no ponto mais baixo do forro, seja de dois metros e dez centímetros (2,10m) no mínimo.

Art. 100- Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória, as paredes não poderão formar ângulo diedro menor que sessenta graus (60°).

Seção III – Sótãos

Art. 101- Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), poderão ser destinados a permanência prolongada diurna ou noturna, com o mínimo de dez metros quadrados (10,00m²), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum local, pé direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Seção IV – Jirais ou Galerias Internas

Art. 102- A construção de jirais ou galerias destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fábricas, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimento onde essa construção for executada.

Art. 103- Os jirais ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

- 1- Deixarem passagem livre por baixo, com altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- 2- Terem pé direito mínimo livre de dois metros (2,00m);
- 3- Terem parapeito;
- 4- Terem escada fixa de acesso.

Art. 104- Só será permitida a construção de jirais e galerias que cubram mais de 25% de área do compartimento, e no máximo 50% quando obedecidos as seguintes condições:

- a) Deixem passagens livres, por baixo, com altura mínima de três metros (3,00m);
- b) Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 105- Não será permitida a construção de jirais e galerias em compartimentos destinados a dormitórios em casas de habitação coletiva.

Art. 106- Não será permitido o fechamento de jirais ou galerias com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

Seção V – Subdivisão de Compartimentos

Art. 107- A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

CAPÍTULO XI – Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 108- Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação, com pelo menos cinqüenta por cento (50%) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (40,00dm²) ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitido por este artigo.

Art. 109- O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento ,não poderá ser inferior a:

Parágrafo Primeiro- Essas relações serão 1/4,1/6,1/10, respectivamente quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura cuja proteção horizontal, medida perpendicularmente ao plano do vão for superior a um metro e vinte centímetros(1,20m). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

- 1- Um quinto (1/5) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- 2- Um sétimo (1/7) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- 3- Um doze avos (1/12) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

Parágrafo Segundo- Em cada compartimento uma das vergas das aberturas distará no máximo do teto, 1/7 (um sétimo) do pé direito deste compartimento, não ficando nunca á altura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros), a contar do piso deste compartimento.

Art. 110- Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:

- 1- Sejam dotados de instalação central de ar condicionado cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- 2- Tenham iluminação artificial conveniente;
- 3- Possuam gerador elétrico próprio.

CAPÍTULO XII – Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação

Art. 111- As áreas, para efeitos do presente Código serão divididas em duas categorias: áreas principais fechadas ou abertas e áreas secundárias.

Art. 112- Toda área principal, quando for fechada, deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1- Ser dois metros, no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitorial ou soleira do vão interessado;
- 2- Permitir a inscrição de círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);
- 3- Ter uma área mínima de dez metros quadrados (10,00m²);

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 4- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + 2,00$$

Sendo H a distância (em metros) do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza a disposição no projeto deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 113- Toda área principal, quando for aberta, deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1- Ser de um metro e cinquenta centímetros(1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento esse medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- 2- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinquenta centímetros.;
- 3- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

Art. 114- Toda a área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

- 1- Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, o afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio peitoril do vão interessado;
- 2- Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- 3- Ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);
- 4- Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

Parágrafo Único – A partir da altura em que a edificação fique afastada completamente das divisas, permitir-se-á o cálculo do diâmetro de acordo com a

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.
PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

fórmula das áreas secundárias, desde que o afastamento em todo o perímetro seja, no mínimo igual a esse diâmetro.

Art. 115- Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste código, deverão:

- 1- Ser visitáveis na base;
- 2- Ter largura mínima de um metro (1,00m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficarem afastados de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros;
- 3- Ter a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);
- 4- Serem revestidos internamente e terem piso de material resistente e impermeável;
- 5- Ter os vãos dotados de tela milimétrica;
- 6- Terem ralo ou caixa coletora de águas pluviais ligado a rede domiciliar de esgoto pluvial.

CAPÍTULO XIII – Construções Expeditas

Seção I - As Casas de Madeira

Art. 116- As casas de madeira deverão:

- 1- Distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote e quatro metros (4,00m) no mínimo de alinhamento do logradouro;
- 2- Ter, em lote de esquina, recuo de quatro metros (4,00m) no mínimo por uma das testadas e dois metros (2,00m) no mínimo pela outra, à escolha do departamento competente;
- 3- Ser construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria tendo, pelo menos, sessenta centímetros (0,60m), de altura acima do terreno;
- 4- Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 5- Ter as divisões internas elevadas até o forro;
- 6- Ter os compartimentos de permanência prolongada área mínima de nove metros quadrados (9,00m²);
- 7- Ter, no mínimo, um dormitório com nove metros quadrados (9,00m²); podendo os demais serem de sete metros quadrados (7,00m²);
- 8- Ter os compartimentos de utilização transitória no mínimo as superfícies estabelecidas neste Código;
- 9- Ser dotadas de cozinhas e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste código;
- 10- Atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecida neste código;
- 11- Ter forro, sob o telhado, em toda a sua superfície.

Seção II – Galpões

Art. 117- Os galpões só poderão ser construídos satisfazendo as seguintes condições:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 1- Ficarem afastados, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote;
- 2- Terem pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Seção III – Circos e Parques de Diversões

Art. 118- Os circos e parques de diversões deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1- Terem afastamento mínimo de oitenta metros (80,00m) de escolas, bibliotecas, casas de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante;
- 2- Serem dotadas de instalação preventiva contra incêndios, de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

Art. 119- Os circos e parques de diversões não poderão ser franqueados ao público sem a vistoria do departamento competente.

CAPÍTULO XIV – Habitação

Seção I – Habitação Popular

Art. 120- Entende-se por casa popular o prédio urbano destinado à residência de uma família, cuja área não exceda à cinquenta metros quadrados (50,00m²) seja construída em madeira, blocos de cimento ou alvenaria de tijolos com espessura de quinze centímetros (0,15m).

Parágrafo Único – Somente serão permitidos aumentos em casas tipo popular, até atingir o limite de cinquenta metros quadrados (50,00m²) de área construída. Uma vez excedido este limite, a construção deverá atender, no que lhe concerne, as demais exigências mínimas deste Código, com exceção do pé direito.

Art. 121- A construção de casa popular será permitida somente:

- 1- Em zona estabelecida pelo Plano Diretor;
- 2- Em terreno com frente para Logradouro Público consagrado;
- 3- Integrando conjunto residencial, cujo projeto tenha sido aprovado de acordo com a Legislação própria.

Art. 122- O projeto de casa popular deverá obedecer ao que prescreve o artigo 25 deste Código, no que lhe for aplicável.

- 1- Se o piso for assoalhado sobre barrotes, a altura mínima deste acima do terreno será de sessenta centímetros (0,60m);
- 2- O pé direito poderá ser de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), caso que em que a parede mais baixa nunca será inferior a dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- 3- O número de compartimentos não poderá exceder de cinco (5) nas casas até trinta metros quadrados (30,00m²), não podendo os dormitórios, em qualquer caso ter a área inferior a cinco metros quadrados (5,00m²);
- 4- A cozinha terá, no local da pia e fogão, paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e pisos revestidos de material liso, lavável e resistente;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 5- Ao gabinete sanitário, isolado ou não, corresponderá área nunca inferior a um metro e cinqüenta centímetros (1,50m), com largura mínima de noventa centímetros (0,90m) se conjugado com instalação de banho terá, nesta, as paredes impermeabilizadas, até a altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) e o piso de material impermeável;
- 6- Os vãos de iluminação serão calculados segundo as relações estabelecidas no presente Código com o mínimo de quarenta decímetros quadrados (40,00m²).

Art. 124- O “habite-se” parcial será concedido somente em casos plenamente justificados.

Seção II – Prédios de Apartamentos

Art. 125- As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disponíveis do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;
- 2- Ter dependências destinadas a zelador, como mínimo estipulado no artigo 126, quando possuir o prédio mais de quatro (4) pavimentos ou mais de dezesseis (16) economias;
- 3- Ter, quando houver exigência de zelador, instalação de despejo do lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático, em cada pavimento dotada ou de dispositivos de lavagem e limpeza ou incinerador de lixo;
- 4- Ter reservatório de acordo com o Código de Saneamento;
- 5- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 126- Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

Parágrafo Único: a sala e o dormitório poderá constituir um único compartimento devendo neste caso, ter área mínima de quinze metros quadrados (15,00m²).

CAPÍTULO XV- COMÉRCIO E SERVIÇOS

Seção I – Prédios Comerciais

Art. 127- As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser construídas de alvenaria;
- 2- Ter pé direito mínimo de:
 - a) Três metros (3,00m) quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00m²);
 - b) Três metros e cinqüenta centímetros (3,50m) quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00m²);
 - c) Quatro metros (4,00m) quando a área do compartimento exceder a cem metros quadrados (100,00m²).
- 3- Ter piso de material adequado ao fim a que se destinem;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 4- Ter aberturas de ventilação e iluminação com superfície não inferior a um décimo (1/10) da área do piso;
 - 5- Ter, quando com área igual ou superior a trinta metros quadrados (30,00m²), sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso lavatório (e mitório quando masculino), calculados na razão de um (1) para cada trinta (30) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada vinte metros quadrados (20,00m²) de área de piso. Será tolerado para estabelecimentos que possuem até cem metros quadrados (100,00m²) apenas um (1) gabinete sanitário.
 - 6- Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento.
 - 7- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.
- Art. 128- As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo pela loja.
- Art. 129- As lojas de departamentos deverão ter escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de pisos de dois pavimentos consecutivos, obedecendo as seguintes larguras:
- 1- 1,20 (um metro e vinte centímetros) para área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
 - 2- 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
 - 3- Ter na escada de serviço, quando houver, largura mínima livre de 1,00m (um metro) independente da existência de elevador destinado ao mesmo fim.
- Art. 130- Nos pavimentos em que for instalada escada mecânica , poderá ser dispensada a escada principal.
- Art. 131- Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:
- 1- Cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso resistente, lavável e impermeável.
 - 2- Dois sanitários, no mínimo, dispostos de tal forma que permita sua utilização inclusive pelo público.
- Art. 132- As leiteiras, fiabrerias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres deverão ter:
- 1- Pisos revestidos com material liso, lavável, e as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente.
 - 2- Um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares que sirva para depósito de mercadorias comerciáveis com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).
- Art. 133- Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:
- 1- O piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.
PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 2- As paredes revestidas até a altura de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejo ou material equivalente.
- 3- Torneira e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração.
- 4- Chuveiros na proporção de uma (1) para cada 15 (quinze) empregados ou fração.
- 5- Ter incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

Art. 134- As farmácias deverão ter:

- 1- Um compartimento destinado à guarda de drogas e o aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável e uma área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).
- 2- Compartimentos para curativos a aplicação de injeções, quando houver, com o piso e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros) revestidos com material lisos, resistentes, impermeável e lavável.

Art. 135- As barbearias e institutos de beleza, deverão ter os pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 136- Os supermercados deverão ter:

- 1- O piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.
- 2- As paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo com azulejos ou material equivalente nas secções de açougues fiambrias e similares.
- 3- Entrada principal para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno.
- 4- Compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósitos de mercadorias.

Art. 137- Os mercados deverão ter:

- 1- Recuos de 4,00m (quatro metros) em relação aos alinhamentos e de 8,00m (oito metros) em relação as divisas laterais e de fundo do lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de mutretas ou qualquer obstáculo.
- 2- Pavilhões como pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do viga do telhado.
- 3- Vãos de ventilação e iluminação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso.
- 4- Compartimento para bancas com área mínima de 8,00m² (oito metros) quadrados e forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros). As bancas deverão ter os pisos, balcões e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável e serem dotados de ralos e torneiras.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 5- Compartimentos para administração e fiscalização.
 - 6- Sanitários separados para cada sexo, na proporção de um (1) conjunto de vaso, lavatório (e mitório quando masculino) para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil de banca.
 - 7- 2 (dois) chuveiros, no mínimo, um para cada sexo.
 - 8- Instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.
- Art. 138- Além das exigências específicas para cada atividade comercial de que trata esta seção, serão observadas as disposições de ordem geral estabelecidas no artigo 127.

Seção II – Hotéis e Congêneres

Art. 139- As edificações destinadas a Hotéis e Congêneres além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou quartos, mais as seguintes dependências:
 - a) Vestíbulos com local para instalação de portaria;
 - b) Sala de estar em geral;
 - c) Entrada de serviço.
- 2- Ter dois elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três pavimentos;
- 3- Ter local para coletas de lixo, situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço quando com até três (3) pavimentos;
- 4- Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuem privativos;
- 5- Ter vestiário e instalação sanitária privativos para pessoal de serviço;
- 6- Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;
- 7- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 140- Os dormitórios deverão possuir área mínima de nove metros quadrados (9,00m²).

Parágrafo Único: Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

Art. 141- Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

- 1- Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT.

Seção III – Prédios de Escritórios

Art. 142- As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência dentro das normas da EBCT;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 2- Ter no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de vinte (20) salas ou conjuntos;
- 3- Ter as salas com pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
- 4- Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vasos, lavatórios (mictório quando masculino), para cada grupo de dez (10) pessoas ou fração, calculado na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados (7,00m²) da área da sala;
- 5- Ter instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotado ou de dispositivo de limpeza e lavagem ou incinerador de lixo;
- 6- Ter reservatórios de acordo como Código de Saneamento;
- 7- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 143- Os conjuntos deverão ter, no mínimo área de vinte metros quadrados (20,00m²). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter o mínimo de quinze metros quadrados (15,00m²).

Parágrafo Único – Quando os conjuntos não ultrapassarem de setenta metros quadrados (70,00m²), o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos.

Seção IV - Armazéns

Art. 144- As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura.
- 2- Ter pé direito mínimo 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) quando tiver até 80,00m² (oitenta metros quadrados) de área e 4,00m (quatro metros) para acima desta medida.
- 3- Ter o piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- 4- Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- 5- Ter, no mínimo, um (1) conjunto sanitário de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- 6- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com que dispuser a ABNT.

CAPÍTULO XVI – EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO

Seção I – Escolas

Art. 145- As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter locais de recreação descobertos e cobertos;
- 2- Ter instalações sanitárias para ambos os sexos;
- 3- Ter bebedouro automático de água filtrada;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 4- Ter chuveiro, quando houver vestiários para educação física;
- 5- Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;
- 6- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 146- As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Comprimento máximo de dez metros (10,00m);
- 2- Largura não excedente a duas (2) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- 3- Pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) sendo que no caso de existência de vigas destas deverão ter as faces inferiores no mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) do piso.
- 4- Possuírem vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, um terço (1/3) da superfície, a que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
- 5- Possuírem janelas, em cada sala, cuja superfície total equivalente a um quinto (1/5) da área do piso respectivo.

Seção II – Auditórios

Art. 148- As edificações destinadas a auditórios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;
- 2- Ter vão de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a um décimo (1/10) da área do piso, exceto quando dotado de instalações de ar condicionado;
- 3- Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos.

Parágrafo Único – Em auditórios de estabelecimentos de ensino poderá ser dispensada a exigência constante do inciso três (3) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes.

Art. 149- As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima e obedecendo o seguinte:

- 1- Possuírem, no mínimo, a largura dos corredores;
- 2- Possuírem as saídas, largura total correspondente ao meio centímetro (0,005m) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de vão livre, devendo abrir no sentido do escoamento.

Art. 150- Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

- 1- As circulações de acesso e de escoamento devem ter completa independência;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

2- Possuírem largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) para até cento e cinqüenta pessoas (150), a largura será aumentada na proporção de meio centímetro (0,005m)n por pessoa.

Art. 151- O dimensionamento das escadas obedecerão o mesmo critério adotado para o dimensionamento de corredores e portas.

Art. 152- As poltronas deverão distribuídas em setores separados por corredores não podendo cada setor ultrapassar o número de duzentas e cinqüenta (250) poltronas.

Art. 153- Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explícitos da distribuição das poltronas.

Seção III- Cinema

Art. 154- As edificações destinadas a cinemas, além das disposições de presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;
- 2- Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto;
- 3- Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer ponto da sala de espera;
- 4- Ter a sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de vinte centímetros quadrados (0,002m) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;
- 5- Ter instalações sanitárias, separadas por sexo, com fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;
- 6- Ser equipado, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;
- 7- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 155- As portas, corredores e escadas deverão obedecer, respectivamente, aos artigos 139, 140 e 141.

Art. 156- As cabines de projeção deverão ser constituídas inteiramente de material incombustível.

Art. 157- Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localização, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Seção IV – Teatros

Art. 158- As edificações destinados a teatros além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeito, lambris, revestimento de pisos, estrutura da cobertura e forro;
- 2- Ter os contrapisos e entrepisos construídos em concreto;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 3- Ter salas de espera independentes para a platéia e com balcões com área mínima de vinte centímetros (0,20m²) quadrados, por pessoa.
- 4- Ter compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, guarda-roupas e decoração não podendo ser localizados sob o palco;
- 5- Ter instalação sanitária separada por sexo, com acesso pela sala de espera;
- 6- Ser equipadas, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;
- 7- Ter tratamento acústico adequado;
- 8- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 159- Os camarins, quando os houver, deverão ser para ambos os sexos com instalações sanitárias próprias.

Art. 160- Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição das poltronas, localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação e ar condicionado.

Seção V – Templos

Art. 161- As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter as paredes de sustentação de material incombustível;
- 2- Ter vãos que permitam ventilação permanente;
- 3- Ter as portas e os corredores de acordo com os artigos 139 e 140;
- 4- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 162- Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do departamento competente, porém sempre de um único pavimento em caráter provisório.

Seção VI – Ginásios

Art. 163- As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser construído de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, no revestimento de pisos, na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
- 2- Ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida de vinte por cento (20%) quando houver ventilação por processo mecânico;
- 3- Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos;
- 4- Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo;
- 5- Ter vestiários separados por sexo;
- 6- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único – Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos três (3) e quatro (4), do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso sanitários já existentes.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Seção VII – Sedes de Associações Recreativas, Desportivas, Culturais e Congêneres

Art. 164- As edificações destinadas a sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser for construída de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível, apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimento de piso, estrutura da cobertura e forro;
- 2- Ter sanitários separados por sexo;
- 3- Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 165- Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto na Seção VI.

Art. 166- Poderão ser autorizadas as construções de madeira destinadas a sede de pequenas associações, a critério do departamento competente, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

Seção VIII – Piscinas em Geral

Art. 167- As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1- Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalentes;
- 2- Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água, quando destinado a uso coletivo (clubes); deverá neste caso ser apresentado o respectivo projeto de acordo com o regulamento sanitário vigente.

CAPÍTULO XVII – SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Seção I – Hospitais e Congêneres

Art. 168- As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas dos órgãos de saneamento competentes.

Seção II – Asilos e Congêneres

Art. 169- As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas dos Órgãos de saneamento competentes.

CAPÍTULO XVIII – INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Seção I – Fábricas e Oficinas

Art. 170- As edificações destinadas a fábricas em geral e às oficinas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;
- 2- Ter as paredes confinantes, do tipo corta-fogo, elevadas um metro (1,00m) acima da linha da cobertura, quando construídas na divisa do lote;
- 3- Ter pé direito mínimo de quatro metros (4,00m) quando com área superior a oitenta metros quadrados (80,00m²) e três metros e cinquenta centímetros

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

(3,50m) quando com área igual ou inferior a oitenta metros quadrados (80,00m²):

- 4- Ter os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a um décimo (1/10) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação por meio de lanternins ou sheds;
- 5- Ter instalações sanitárias separadas por sexo;
- 6- Ter vestiários separados por sexo;
- 7- Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;
- 8- Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

Parágrafo Único – No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pés direitos, previsto no inciso três (3) deste artigo, deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação do Conselho do Plano Diretor.

Art. 171- Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, consoante determinações relativas a inflamáveis ou sólidos e de acordo com o regulamento sanitário vigente.

Art. 172- As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente Capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Conservar entre seus pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m).
- 2- Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível apresentando vigamento metálico bem contraventado;
- 3- Ter pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;
- 4- Ser dotados de pára-raios.

Parágrafo Único – Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso um (1), deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo, dois metros (2,00m) de altura, onde devem ser plantadas árvores.

Seção II- Depósitos de Inflamáveis

Art. 173- As edificações destinadas e depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter os pavilhões um afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) entre si e um afastamento mínimo de dez metros (10,00m) das divisas do lote;
- 2- Ter as paredes, a cobertura e respectivo vigamento de material incombustível;
- 3- Ser divididas em seções, contendo cada uma no máximo duzentos mil litros (200,001) devendo ser os recipientes resistentes, ficando localizados a um metro (1,00m) no mínimo, das paredes;
- 4- Ter as paredes divisórias das seções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo a um metro (1,00m), acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beiradas, vigas, terças e outras peças;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 5- Ter as portas de comunicação entre as seções de comunicações com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
- 6- Ter os vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- 7- Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- 8- Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica ;
- 9- Ter, cada seção, aparelhos extintores de incêndios.

Art. 174- O pedido de aprovação do projeto deve ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques e recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

Seção III – Depósitos de Explosivos

Art. 175- As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter os pavilhões um afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m) entre si e das divisas do lote;
- 2- Ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento de material incombustível;
- 3- Ter o piso resistente e impermeabilizado;
- 4- Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- 5- Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com previsto pelo Código de Saneamento.

Parágrafo Único- Deverão ser levantadas na área de isolamento merlões de terra, de dois metros (2,00m) de altura no mínimo onde serão plantadas árvores.

CAPÍTULO XIX – GARAGENS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Seção I – Garagens Particulares Individuais

Art. 176- As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter as paredes de material incombustível;
- 2- Ter pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- 3- Ter aberturas de ventilação permanentes com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso, será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- 4- Ter incomunicabilidade direta com o compartimento de permanência prolongada noturna;
- 5- Ter rampas, quando houver declividade máxima de vinte por cento (20%);

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

6- Ter largura útil de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e profundidade mínima de 5,00m (cinco metros).

Seção II – Garagens Particulares Coletivas

Art. 177- São consideradas garagens particulares coletivas as que foram construídas no lote, em subsolo, em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 178- As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das exigências previstas nos incisos I, II e III do artigo 176 e demais que lhes forem cabíveis, deverão:

- 1- Ter entropiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- 2- Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável.
- 3- Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo de 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinqüenta) carros.
- 4- Ter os locais de estabelecimento (box) para cada carro uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros).
- 5- Ter rampas, quando houver, largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento), totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antederrapante.

Art. 180- No corredor de circulação deverá existir largura mínima de 3,00 (três metros), 3,50 (três metros e cinqüenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de até 30°, 45° e 90°, respectivamente.

Art. 181- Não serão permitidas instalações de abastecimento e lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

Art. 182- O rebaixamento dos meios fio de passeios para acesso de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinqüenta por cento) da testada do lote.

Seção III – Garagens Comerciais

Art. 183- São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de veículos, podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação e ventilação.

Art. 184- As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do artigo 166 que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ter área de acumulação com acesso direto ao logradouro que permite estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a cinco por cento (5%) da capacidade total da garagem;
- 2- Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

3- Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;

4- Ter instalações sanitárias.

Art. 185- Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir, no mínimo, dois acessos, com pavimentação adequada e livre de obstáculos, com largura mínima de três metros (3,00m).

Parágrafo Único- No caso em que as garagens previstas no presente artigo se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 186- Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Seção IV – Abastecimento de Veículo

Art. 187- A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviços, garagens, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas, empresas de transporte e entidades públicas.

A – Abastecimento em postos de serviços

Art. 188- São consideradas postos de serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos auto-motores e que reúnam, em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Art. 189- As edificações destinadas e postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1- Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- 2- Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário e mectório;
- 3- Ter no mínimo, um chuveiro para os funcionários;
- 4- Ter muros de divisa com altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m);
- 5- Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

Art. 190- Os postos de serviços, além dos dispositivos para abastecimento deverão possuir, obrigatoriamente, mais os seguintes equipamentos:

- 1- Balança do ar;
- 2- Elevador hidráulico ou rampa;
- 3- Compressor de ar.

Parágrafo Único- Quando os serviços de lavagem a lubrificação estiverem localizados a menos de quatro metros (4,00m) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados, nestas divisas.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 191- Os equipamentos para abastecimento deverao atender às seguintes condições:

- 1- As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, seis metros (6,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas e de fundos, respectivamente. As colunas de dois (2) ou mais postos de serviços deverão obedecer entre si uma distância de vinte metros (20,00m);
- 2- Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade de quinze mil litros (15.000 L), devendo ainda distar, no mínimo, dois metros (2,00m) de quaisquer paredes da edificação.

Art. 192- No projeto de postos de serviços deverá ser ainda identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

C- Abastecimento em garagens comerciais

Art. 193- O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se um (1) tanque para cada setecentos metros quadrados (700,00m²) da área coberta de estacionamento e circulação ou com capacidade de guarda de cinquenta (50) carros, devendo a respectiva aparelhagem, além das disposições dos artigos 174, 175 e 176 que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- 1- Ser instalado obrigatoriamente no interior da edificação;
- 2- A capacidade dos reservatórios deverá ser limitada em quinze mil litros (15.000 l).

C- Abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 194- O abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente será permitido quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, dez (10) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

- 1- As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo vinte metros (20,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas laterais e fundos, respectivamente, devendo ainda distar, no mínimo, sete metros (7,00m) das paredes de madeira e dois metros (2,00m) da parede de alvenaria;
- 2- Os reservatórios deverão distar, no mínimo, quatro metros (4,00m) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de cinco mil litros (5.000 L). Excepcionalmente, se devidamente provada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação do reservatório de até quinze mil litros (15.000 L).

§ 1º Não será permitida a instalação de bombas em terrenos não edificados.

§ 2º O requerimento para a instalação deverão ser acompanhado de plantas de localização dos equipamentos na escala 1:50.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

CAPÍTULO XX- INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I – Instalações Hidráulicas

Art. 195- Devem ser registrados no Município os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e seguintes atividades: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução de obras relativas a instalações hidráulicas sanitárias.

§ 1º As atividades indicadas neste artigo classificam-se em: estudo, projeto, direção, fiscalização e execução; somente serão registrados no que refere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovantes de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com as atribuições acima definidas.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento em anexo, carteira profissional ou fotocópia da mesma, devidamente autenticada.

A- Instalações hidráulico-sanitárias

Art. 196- As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas obedecendo às normas ditadas pelo Código de Saneamento, enquanto esse não for promulgado, tanto quanto possível, as normas da ABNT, sobre o assunto.

Art. 197- Nos edifícios residenciais, de escritório, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- 1- As edificações com um (1) ou dois (2) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
- 2- Em edificações com mais de dois (2) pavimentos somente os dois (2) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;
- 3- Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;
- 4- Nas edificações com três (3) ou quatro (4) pavimentos, será obrigatória a instalação de um reservatório inferior e bombas de recalque das condições piezométricas reinantes do distribuidor público, a juízo do departamento competente; serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque mesmo que não sejam iniciais necessários, a fim de fazer frente a futuros abaixamentos de pressão;
- 5- Nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos serão obrigatórias as instalações de reservatórios superior, inferior e bombas de recalque.

Art. 198- Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- 1- Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.
PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

- 2- Nas edificações com até quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatórios inferior e de bombas de recalque, das condições piezométricas reinantes no distribuidor, a juízo do departamento competente; serão previstos, no entanto locais para reservatórios, inferior a bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
- 3- Nas edificações com mais de quatro (4) pavimentos, serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;
- 4- O reservatório inferior terá seu volume dependente de regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, valor menor do que sessenta por cento (60%) de reserva total calculada.

Art. 199- Nas edificações destinadas a hospitais, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- 1- Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimento indireto, não sendo, em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;
- 2- Nas edificações com até dois (2) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, ajuízo do departamento competente; serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;
- 3- Nos edifícios com mais de dois (2) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;
- 4- Será dotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de trinta e seis (36) horas, estimado tal consumo em seiscentos litros (600) por leito;
- 5- O reservatório superior, quando a instalação inferior for imediata, terá no mínimo vinte e cinco por cento (25%) do volume destinado pelo inciso quatro (4), devendo ter cento por cento (100%) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;
- 6- O reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que setenta e cinco por cento (75%) da reserva total.

Art. 200- Onde não existir rede cloacal, será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento do esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

- 1- Se a edificação for ligável à rede pluvial, isto é, se houver coletor em frente em frente ou nos fundos do prédio e desnível suficiente, neste caso será descarregado diretamente por meio de canalização afluyente da fossa;
- 2- Se a edificação não for ligável à rede pluvial, o afluyente da fossa irá para um poço absorvente, podendo haver extravasor (ladrão desse poço para a calha

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

da via pública, sarjeta) ou para valas ou cursos de água, sempre, porém, mediante canalização.

B- Instalações para escoamento de águas pluviais e de infiltrações

Art. 201- Os terrenos que circundam as edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às áreas pluviais e de infiltração.

Seção II- Instalações Elétricas

A- Disposições Gerais

Art. 202- Devem ser registrados, no Município, os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiadas, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, alguma das seguintes atividades: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução de obras relativas às instalações que utilizam a energia elétrica.

§ 1º - As atividades indicadas neste artigo classificam-se: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução; somente terão registro que confere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com as atribuições acima definidas.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento e em anexo carteira profissional ou fotocópia da mesma devidamente autenticada.

Art. 203- Todos os projetos de prédios de escritórios, residenciais, industriais, comerciais, ou outro qualquer fim, com mais de cem metros (100m²) da área a construir (que se entende como sendo a soma da superfícies de todos os pavimentos) ou mais de 5.000 Watts de carga a instalar, devem dar entrada na Prefeitura acompanhados de projeto completo das instalações elétricas, em acordo com a seção 6, da NB-3 e contando basicamente:

- a- Plantas das instalações de todos os pavimentos;
- b- Cortes apresentando o esquema vertical;
- c- Diagrama unifilar discriminando circuitos, seção de condutores e dispositivos de manobra e proteção;
- d- Memorial descritivo e especificação dos materiais a empregar.

§ 1º - Deverão constar no projeto as convenções dos símbolos adotados.

§ 2º - Para prédios com dois (2) ou mais pavimentos, escolas, fábricas, cinemas e semelhantes além do discriminado nas letras “a”, “b” e “c” acima, será acrescentada uma planta do telhado com localização especificação de pára-raios.

Art. 204- A Prefeitura só dará andamento aos projetos de instalações elétricas quando os mesmos já contiverem o “visto” ou “aprovo” das concessionárias de telefone e energia elétrica.

Art. 205- Este código aplica-se integralmente às reformas de instalações.

B- Da Observância das Normas.

Art. 206- Os projetos e a execução das instalações que utilizem energia elétrica devem ser feitos em rigorosa observância das normas e projetos de normas aprovadas pela Associação de Normas Técnicas (ABNT).

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Parágrafo Único - Qualquer alteração efetuada das normas fará parte integrante do presente Código, bem como qualquer nova norma lançada pela ABNT.

Art. 207- O projeto e execução de ramais de entradas de serviço deve estar em acordo com as normas particulares da concessionária (CEEE), conforme “regulamentação” de ligações e entrada de serviço da mesma.

C- Das Instalações Especiais

Art. 208- A municipalidade admite a instalação de geradores de energia em edifícios comerciais ou industriais, com finalidades de fornecimento de energia, com independência da concessionária.

Art. 209- As instalações de usinas geradoras próprias devem merecer um estudo conjunto da municipalidade e interessados. Um anteprojeto deverá ser apresentado, com justificativa do empreendimento.

Art. 210- A usina particular poderá fornecer energia exclusiva ao edifício ou conjunto de edificações comerciais ou industriais, sendo vedada a operação de fornecimento a terceiros.

D- Das Instalações em Teatros, Cinemas e Hospitais

Art. 211- Os circuitos de iluminação de teatros, cinemas e similares devem ser inteiramente independentes de outros quaisquer circuitos elétricos.

Art. 212- Os hospitais devem ter obrigatoriamente grupos de geradores de emergência, com potência mínima igual a vinte e cinco por cento (25%) da potência instalada; estes geradores devem suprir salas de cirurgia, aparelhos de Raio-X, salas de curativos de emergência, salas de curativos de emergência, salas que possuam aparelhos e corredores e, no mínimo, um pinto de luz por aposento por enfermo.

E- Das disposições gerais e transitórias

Art. 213- As disposições deste Código atingem as instalações dos prédios cujos processos de construção ou reforma não tenham sido aprovados e estejam em tramitação.

Seção III- Instalações Telefônicas

Art. 214- Nas edificações de uso coletivo, em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicas.

Parágrafo Único- Em cada economia deverá haver, no mínimo, instalação para um (1) aparelho telefônico direto.

Art. 215- As edificações de uso coletivo em geral só poderão obter o “habite-se” total ou parcial da Prefeitura, mediante a apresentação de aceite das instalações para telefone fornecida pela empresa concessionária.

Art. 216- Nos casos de instalações de centros particulares (PBX ou PABX) deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento, de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.

Art. 217- As prescrições do presente Código sobre instalações para telefones aplicam-se às reformas e aumentos.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Seção IV- Instalação de Elevadores

Art. 218- Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um(1) elevador, nas edificações destinadas a habitação coletiva em geral, mas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto, apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, a distância vertical superior a dez metros (10,00m) e no mínimo de dois (2) elevadores, no caso desta distância ser superior a dezoito metros e cinqüenta centímetros (18,50m).

§ 1º - Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo serão inferiormente referidas ao nível do passeio, no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal da edificação.

§ 2º - A referência do nível inferior será a soleira de entrada da edificação e não o passeio, no caso de edificações que ficam suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida esta diferença de nível através de rampas com aclive não superior a doze por cento (12%).

§ 3º - Para efeito do cálculo destas distâncias verticais, os entrepisos serão considerados de quinze centímetros (0,15m) no mínimo.

§ 4º - A distância de dezoito metros e cinqüenta centímetros (18,50m) será medida a partir do piso do segundo (2º) pavimento, quando o pavimento térreo for constituído por páteo coberto de uso comum (Pilotis) desde que o seu pé direito não seja superiora três metros (3,00m).

§ 5º - Em qualquer caso o o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo do tráfego.

Art. 219- No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

- 1- O último pavimento, quando for uso exclusivo do penúltimo (DUPLEX) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativo do prédio ou dependência do zelador;
- 2- O pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependência do zelador.

Art. 220- no caso das edificações que apresentam mais de um entrada de acesso por um ou mais logradouros em nível diferente e que possuam circulação geral interligando estas estradas, a referência do nível inferior, para cálculo da distância vertical de dez metros (10,00m) será correspondente à entrada ou logradouro de menor cota.

Parágrafo Único- Será necessária a instalação de um (1) elevador quando o cálculo de tráfego assim o exigir ou quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem a dezoito metros e cinqüenta centímetros (18,50m).

Art. 221- Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.

PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 222- A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos artigos anteriores, é extensiva à edificações, que forem acrescidas no número de seus pavimentos ou limites estabelecidos anteriormente.

Art. 223- Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivo para apartamentos, devendo os cálculos de tráfego serem feitos separadamente e pelo menos dois(2) elevadores servirem os pavimentos superiores ao texto (6º).

Art. 224- No projeto para a instalação de elevadores deverá constar de todos os detalhes de instalação e memorial descritivo, de conformidade com as normas da ABNT e prescrições deste artigo.

CAPÍTULO XXI- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225- A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública, no pavimento térreo, será designada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração de tipo oficial, ou artística, a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro do alinhamento e da fachada.

§ 2º - O departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários e provada sua absoluta necessidade, poderá designar numeração para lotes de terrenos, que estiverem perfeitamente murados, em todas as suas divisas.

§ 3º - Caberá também ao departamento competente a numeração de habitações em lotes de fundos.

§ 4º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º - No caso de reconstituição ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

§ 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 226- A numeração dos departamentos, salas, escritórios ou economias distintas internas, de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o previsto pelo artigo 209, § 1º.

Art. 227- Os casos omissos, as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código, e as propostas de alteração do mesmo, serão resolvidas pelo departamento competente.

Art. 228- As disposições do presente código relativas às instalações de água e esgoto, prevalecendo somente até a entrada em vigor do Código de Saneamento.

CAPÍTULO XXII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229 - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRETE, 17 de setembro de 1979.

Bel. José Rubens Pillar
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Bel. Odilon Bessa Simões
Secretário do Município

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

**GOVERNO RENOVADOR E PROGRESSISTA – DO POVO PARA O POVO.
PALÁCIO RUI RAMOS Praça Getúlio Vargas, 409 – CEP 97542-570 – Fone PABX (055) 422 4533
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: governo@alegrete.rs.gov.br**